



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI No. 410 DE 16 DE 08 DE 1991

Institui o Fundo Municipal de Saúde e da
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, no uso de suas
atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanctiono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por
objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos
destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou
coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e
hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse
individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele
compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações
competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

CONHEÇA UBAJARA, A CAPITAL DO TURISMO NA IBIAJABA

DA ADMINISTRACAO DO FUNDO

SECAO I

DA SUBORDINACAO DO FUNDO

Art. 2o. - O Fundo Municipal de Saude ficara subordinado diretamente ao Secretario Municipal de Saude.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 3o. - Sao atribuicoes do Secretario Municipal de Saude:

I - gerir o Fundo Municipal de Saude e estabelecer politicas de aplicacao dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saude;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realizacao das acoes previstas no Plano Municipal de Saude;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saude o plano de aplicacao a cargo do Fundo, em consonancia com o Plano Municipal de Saude e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saude as demonstracoes mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demonstracoes mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competencia aos responsaveis pelos estabelecimentos de prestacao de servicos de saude que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsavel pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convenios e contratos, inclusive de emprestimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serao administrados pelo Fundo.

SECAO III

DA COORDENACAO DO FUNDO

Art. 4o. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV.

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSECAO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5o. - Sao receitas do Fundo:

I - as transferencias oriundas do orcamento da Seguridade Social, como decorrencia do que dispoe o art. 30, VII, da Constituicao da Republica;

II - os rendimentos e os juros provenientes de applicacoes financeiras;

III - o produto de convenios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadacao da taxa de fiscalizacao sanitaria e de higiene, multas e juros de mora por infracoes aoCodigo Sanitario Municipal, bem como parcelas da arrecadacao de outras taxas ja instituidas e daquelas que o Municipio vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadacao de outras receitas proprias oriundas das atividades economicas, da prestacao de servicos e de outras transferencias que o Municipio tenha direito a receber por forza de lei e de convenios no setor;

VI - doacoes em especie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1o. As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

§ 2o. - A applicacao dos recursos de natureza financeira dependera:

I - da existencia de disponibilidade em funcao do cumprimento de programacao;

II - de previa aprovacao do Secretario Municipal de Saude.

SUBSECAO II

DOS TIVOS DO FUNDO

Art. 6o. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saude:

I - disponibilidades monetarias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens moveis e imoveis que forem destinados ao sistema de saude do Municipio;

IV - bens moveis e imoveis doados, com ou sem onus, destinados ao sistema de saude;

V - bens moveis e imoveis destinados a administracao do sistema de saude do Municipio.

Paragrafo unico - Anualmente se processara o inventario dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSECAO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7o. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saude as obrigacoes de qualquer natureza que porventura o Municipio venha a assumir para a manutencao e o funcionamento do sistema municipal de saude.

SECAO IV

DO ORCAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSECAO I

DO ORCAMENTO

Art. 8o. - O orcamento do Fundo Municipal de Saude evidenciara as politicas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orcamentarias, e os principios da universalidade e do equilibrio.

§ 1o. - O orcamento do Fundo Municipal de Saude integrara o orcamento do Municipio, em obediencia ao principio da unidade.

§ 2o. - O orcamento do Fundo Municipal de Saude observara, na sua elaboracao e na sua execucao, os padroes e normas estabelecidos na legislacao pertinente.

SUBSECAO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9o. - A contabilidade do Fundo Municipal de Saude tem por objetivo evidenciar a situacao financeira, patrimonial e orcamentaria do sistema

municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1o. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2o. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3o. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro das cotas trimestrais, que forem distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10. desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 10. art. 177 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 10. da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal No. 4320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em _____ de
do 1991

Enio Braga de Carvalho
ENIO BRAGA DE CARVALHO

- Prefeito Municipal -